AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902985 - PE (2024/0114231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JAIRO LUCENA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CLETO NUNES GODÊ - PE048062
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRABALHO EXTERNO E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM TRABALHO EXTERNO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESTE (CANHOTINHO/PE). REQUISITOS PREENCHIDOS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* AO CASSAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo). Cabe mencionar que a autorização de saída temporária para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, requer comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP).

2. No caso, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o executado possui lapso temporal para o benefício, bem como restou devidamente comprovado o requisito subjetivo, sendo que fundamentos utilizados pela Corte estadual para cassar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo (e-STJ fls. 21/39) não estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime praticado, no recente ingresso do paciente no regime semiaberto e pela longevidade das penas restritivas de liberdade, fundamentos inidôneos que, repita-se, não se coadunam com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. E, na espécie, conforme consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 226.342 AGR/PE, faz-se oportuno destacar que o Centro de Ressocialização do Agreste (localizado em Canhotinho/PE), embora seja destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, encontra-se em situação de superlotação,

Documento eletrônico VDA42279174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 14:00:53
Código de Controle do Documento: 80b242eb-ba29-4d84-9feb-f2c69d7784ba

tendo em vista que , em consulta aos dados da inspeção realizada pelo CNJ em 17.05.2023, *a penitenciária abriga 1595 apenados, quase o triplo de pessoas que a sua capacidade suporta. Acrescento ainda que consta desse mesmo relatório que a administração prisional não oferece postos para trabalho interno e disponibiliza apenas 200 vagas para trabalho externo. À vista da superlotação carcerária, das especificidades do estabelecimento prisional e do bom comportamento do apenado, o Juízo da Execução Criminal, mais próximo à realidade local, autorizou o regime semiaberto harmonizado [...],* constando da ementa do acórdão que *A decisão está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no processo-paradigma, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena* (HC n. 226.342 AGR/PE, relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2023, DJe de 4/9/2023).

4. Agravo regimental do Ministério Público estadual não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 14:00:53
Código de Controle do Documento: 80b242eb-ba29-4d84-9feb-f2c69d7784ba

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902985 - PE (2024/0114231-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JAIRO LUCENA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CLETO NUNES GODÊ - PE048062
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRABALHO EXTERNO E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM TRABALHO EXTERNO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESTE (CANHOTINHO/PE). REQUISITOS PREENCHIDOS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* AO CASSAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo). Cabe mencionar que a autorização de saída temporária para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, requer comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP).

2. No caso, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o executado possui lapso temporal para o benefício, bem como restou devidamente comprovado o requisito subjetivo, sendo que fundamentos utilizados pela Corte estadual para cassar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo (e-STJ fls. 21/39) não estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime praticado, no recente ingresso do paciente no regime semiaberto e pela longevidade das penas restritivas de liberdade, fundamentos inidôneos que, repita-se, não se coadunam com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. E, na espécie, conforme consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 226.342 AGR/PE, faz-se oportuno destacar que o Centro de Ressocialização do Agreste (localizado em Canhotinho/PE), embora seja destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, encontra-se em situação de superlotação,

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

tendo em vista que , em consulta aos dados da inspeção realizada pelo CNJ em 17.05.2023, *a penitenciária abriga 1595 apenados, quase o triplo de pessoas que a sua capacidade suporta. Acrescento ainda que consta desse mesmo relatório que a administração prisional não oferece postos para trabalho interno e disponibiliza apenas 200 vagas para trabalho externo. À vista da superlotação carcerária, das especificidades do estabelecimento prisional e do bom comportamento do apenado, o Juízo da Execução Criminal, mais próximo à realidade local, autorizou o regime semiaberto harmonizado [...],* constando da ementa do acórdão que *A decisão está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no processo-paradigma, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena* (HC n. 226.342 AGR/PE, relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2023, DJe de 4/9/2023).
4. Agravo regimental do Ministério Público estadual não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha relatoria, pela qual, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheci do *habeas corpus,* mas concedi a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o regime semiaberto harmonizado ao paciente, com as condições impostas no *decisum* (e-STJ fls. 50/59).

Em seu agravo (e-STJ fls. 182/190), o Ministério Público estadual alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da benesse do regime semiaberto harmonizado com trabalho externo.

Argumenta que *Para analisar se o apenado tem condições de cumprira pena no regime semiaberto harmonizado, faz-se necessário observar os mesmos requisitos na hipótese de ausência de vagas, tais como condições pessoais do condenado, não apenas o comportamento no curso da execução, mas também a natureza dos crimes praticados* (e-STJ fl. 187).

Aduz que *Faz-se necessário não apenas observar se há trabalho ofertado, mas analisar também a natureza do crime. No caso, cumprido 18% da pena total não se tem dados objetivos de fazer um prognóstico de que o apenado está em condições de cumprir a pena em meio aberto* (e-STJ fl. 188).

Defende, por fim, que *A concessão do regime semiaberto harmonizado em casos de cumprimento de pena em estabelecimento adequado, com vaga garantida, descumpre a Súmula Vinculante 56/STF, bem como o Tema 423/STF, pois se está*

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

utilizando uma regra excepcional como geral. De fato, o caráter retributivo, de prevenção geral e de prevenção especial da condenação inexistem com tais decisões (e-STJ fl. 189).

Ao final, requer *a RECONSIDERAÇÃO da Decisão Monocrática e, caso não aceita, que seja submetido o presente ao órgão colegiado, requerendo o provimento do Agravo Regimental a fim de ser mantido o Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinando o restabelecimento do regime anterior de cumprimento de pena, devendo o paciente JAIRO LUCENA DE SOUSA retornar ao estabelecimento penitenciário onde se encontrava antes da concessão do regime semiaberto harmonizado* (e-STJ fls. 189/190).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o Ministério Público do Estado de Pernambuco a reforma do *decisum* ora agravado, para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal estadual que cassou o benefício do regime semiaberto harmonizado com trabalho externo.

Em que pese os esforços do combativo Ministério Público estadual, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à questão ora recorrida, qual seja, pretensão de que seja cassado o regime semiaberto harmonizado com o trabalho externo, eis o teor da decisão ora impugnada (e-STJ fls. 53/59):

> *[...]*
> *Busca-se, na espécie, seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau, que concedeu o benefício do trabalho externo com recolhimento em residência ao sentenciado, determinando a aplicação do MONITORAMENTO ELETRÔNICO [...] (e-STJ fls. 40/42).*
> *O Tribunal deu provimento ao recurso ministerial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 25/27):*
>
> > *[...]*
> > *Não obstante a taxatividade das regras acerca do recolhimento domiciliar, não se olvida que foi construído pela jurisprudência o instituto do regime semiaberto harmonizado, o qual beneficia o apenado com regras do regime aberto para viabilizar o seu direito ao trabalho.*

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

Pois bem.
Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado pela prática do crime de roubo, na modalidade qualificada - latrocínio, a uma pena de 20 anos de reclusão.
Após aproximadamente 05 (cinco) meses de cumprimento de pena no regime semiaberto, o apenado foi beneficiado pela concessão de regime semiaberto harmonizado, sendo-lhe permitido trabalhar fora da penitenciária e se recolher em casa durante o período noturno.
De acordo com o atestado de pena consultado no SEEU, a previsão de progressão de regime para o réu seria apenas em 17.01.2026, de modo que, na hipótese dos autos, a concessão do regime semiaberto harmonizado esvaziou o atributo retributivo da pena violando a prevenção geral e especial da sanção penal, vez que o mencionado benefício foi concedido pouco menos de 5 meses após a progressão do apenado para o semiaberto.
É sabido que o principal objetivo do regime semiaberto é promover a ressocialização do indivíduo condenado, oferecendo-lhe a oportunidade de reintegração gradual à sociedade. E no sistema prisional, é possível realizar uma fiscalização mais precisa desse processo, garantindo a segurança da sociedade e permitindo que os detentos tenham uma oportunidade real de reabilitação e reintegração. Sendo bem executada, essa fiscalização pode contribuir significativamente para o sucesso do regime semiaberto como uma alternativa à prisão tradicional, ao mesmo tempo em que promove a ressocialização dos indivíduos condenados.
Ao permitir a transferência do agressor para um regime semiaberto harmonizado tão cedo, estaríamos dando uma oportunidade de retornar à sociedade sem ter cumprido parte da devida punição por seu crime. Além disso, coloca em risco a segurança da sociedade, vez que o pouco tempo que passou no regime semiaberto, não é suficiente para aferir sua reabilitação e possibilidade de seu retorno para a vida fora da prisão, além de descredibilizar o estado no tocante as funções da pena.
Ademais, é preciso considerar a mensagem que essa decisão envia à sociedade. A concessão de regime semiaberto harmonizado tão cedo sugere que o sistema penal não está levando a sério a gravidade dos crimes, o que pode desencadear uma sensação de impunidade e incentivo a esse tipo de crime.
Em situação análoga decidiu esta Corte de Justiça:
[...]
Por fim, destaque-se que se trata do crime de latrocínio, e a concessão da mencionada benesse deve ser feita com parcimônia sob pena de o Poder Judiciário chancelar uma proteção deficiente a esses bens jurídicos tutelados, violando, inclusive, o mandamento constitucional de criminalização.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de agravo em execução para restabelecer o regime anterior de cumprimento de pena, devendo o agravado ser removido ao estabelecimento penitenciário que se encontrava antes da concessão do regime semiaberto harmonizado.
Oficie-se ao Juízo de origem para tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.
É como voto.

Nos termos do art. 35, 2ᶜ, do CP, o trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, inserido dentro das regras do regime semiaberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
Portanto, o trabalho externo no regime semiaberto não é a regra, podendo ou não ser admitido.
De acordo com esse entendimento:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 123 DA LEP. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito automático ao trabalho extramuros, devendo ser analisada a compatibilidade entre a concessão do benefício e os objetivos da pena.*
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução, ao concluir pela sua prematuridade, visto que ausente o requisito subjetivo - após obter livramento condicional, o reeducando voltou a cometer ilícitos, registrando duas evasões, e prática de novos crimes enquanto foragido, ressaltando, ainda, sua posição de liderança na organização criminosa Comando Vermelho, fato gerador de sua atual condenação.*
> *3. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 155.097/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

E ainda, a concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo).
Por sua vez, cabe mencionar que a autorização de saída temporária para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, requer comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP).
No caso, verifica-se nos autos que o executado possui lapso temporal para o benefício, bem como restou devidamente comprovado o requisito subjetivo, tendo em vista o apontado pelo Juízo a quo no sentido de que (e-STJ fl. 41):

> *No caso em epígrafe, o apenado que apresentou proposta séria de emprego formal, em município diverso da sede do estabelecimento prisional, nota-se que o apenado foi condenado em regime fechado por infração ao artigo 121, §2°, do Código penal, sendo preso preventivamente em 07.12.2021, posto em liberdade provisória em 19.04.2022 e iniciou o cumprimento de sua pena em 22.01.2020, progrediu para o regime semiaberto em 28.04.2023, sem informação do cometimento de falta grave.*

Na hipótese, verifica-se que o fundamentos utilizados pela Corte estadual para cassar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo (e-STJ

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

fls. 21/39) não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado exclusivamente pela gravidade abstrata do crime praticado, no recente ingresso do paciente no regime semiaberto e pela longevidade das penas restritivas de liberdade, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PLEITO EM ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE DA BENESSE COM OS OBJETIVOS DA PENA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *1. As instâncias ordinárias entenderam que, no caso, impõe-se maior cautela para a concessão de saídas extramuros, porque ausente a demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, previsto no art. 123, inciso III, da Lei n. 7.210/1984.*
>
> *2. O art. 123 da Lei de Execução Penal estabelece como requisitos para a concessão de saídas temporárias o comportamento adequado do apenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*
>
> *3. No caso em exame, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação genérica para negar o benefício de saída temporária, porquanto ressaltados, tão somente, e de forma vaga, que o Reeducando iniciou o cumprimento da pena no regime intermediário há pouco tempo; a longa pena a cumprir; a ausência de registros de atividade laborativa e/ou educacional na unidade prisional; e a gravidade dos delitos cometidos (latrocínio e ocultação de cadáver).*
>
> *Nada foi dito sobre a compatibilidade, em concreto, da visita periódica ao lar pleiteada pela Defesa, que tem por escopo propiciar a reinserção gradual do Apenado à sociedade.*
>
> *4. Hipótese em que não foi observado o dever constitucional de demonstrar a inadequação da saída temporária proposta pela Defesa com os objetivos da reprimenda, especialmente porque o Apenado, primário, sem registro de falta disciplinar, e com comportamento classificado como excepcional, está no cumprimento da pena desde 13/10/2010, ou seja, já resgatou mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do tempo.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.*
>
> *(HC n. 723.272/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 35 ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE SAÍDA TEMPORÁRIA (VISITA PERIÓDICA AO LAR). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. O INDEFERIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO PLEITEADO DEVE SER FUNDAMENTADO NOS TERMOS DOS ARTS. 122 E SEGUINTES DA LEP. LONGEVIDADE DA PENA OU A GRAVIDADE ABSTRATA DAS CONDUTAS NÃO SE MOSTRAM COMO FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A NEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO*

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

DE OFÍCIO.
1. A decisão proferida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência do óbice ventilado pela Corte a quo.
2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
3. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou o óbice do não conhecimento de seu agravo, limitando-se a defender a admissibilidade de seu recurso especial.
4. Assim, a incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.
5. Contudo, o art. 123 da Lei de Execução Penal estabelece como requisitos para a concessão de saídas temporárias o comportamento adequado do apenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
6. Ademais, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que há constrangimento ilegal na decisão indeferitória de pedido de saída temporária fundamentada apenas na gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo sentenciado ou na quantidade de pena que resta a cumprir.
7. No caso, verifica-se que o indeferimento do benefício se deu exclusivamente pela gravidade abstrata dos crimes praticados e pela longevidade das penas restritivas de liberdade.
8. Nessas hipóteses, a concessão de habeas corpus de ofício se mostra necessária.
9. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer ao recorrente o direito a saída temporária, na modalidade de visita periódica ao lar (visita à família), nos termos estritos do disposto nos arts. 122 e 123 da LEP, devendo, para tanto, o Juízo da Execução definir as condições desse benefício.
(AgRg no AREsp n. 1.928.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DISTÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O PRESÍDIO. ÓBICES NÃO CONSTATADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal não constituem fundamento idôneo para obstar concessão de benefícios executivos, sendo necessário apontar elementos concretos extraídos da execução da pena. Precedentes.
2. Constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na distância entre o estabelecimento prisional e a localidade da prestação de serviços quando o trabalho já vinha sendo exercido nessas condições, sem prejuízo ao cumprimento da pena.
3. Habeas coprus concedido para autorizar a continuidade do trabalho externo pelo paciente.
(HC n. 451.394/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019.)

Além do mais, em situação que se assemelha bastante a dos autos, verifica-se

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. PROPOSTA DE TRABALHO EM COMARCA DIVERSA. RECOLHIMENTO AO CÁRCERE INCOMPATÍVEL COM A PROPOSTA DE TRABALHO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TEMA 423 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.*
>
> *2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de haver excesso na execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências.*
>
> *3. No caso dos autos, o Juízo da Execução Penal deferiu o regime semiaberto harmonizado, consistente no recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, a apenado que estava recolhido em estabelecimento prisional com déficit de vagas, tinha bom comportamento carcerário e apresentou proposta de trabalho em comarca diversa. A decisão está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no processo-paradigma, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena. 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(HC n. 226.342 AGR/PE, relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2023, DJe de 4/9/2023)*

Merece destaque o seguinte excerto do voto condutor do acima citado acórdão:

> *Conforme apontei na decisão agravada, o Tribunal afastou o regime semiaberto harmonizado com base em elementos genéricos, dissociados de fatores relativos à execução criminal do apenado.*

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

Com efeito, a simples menção ao crime praticado pelo recorrido e ao quantum da pena aplicada não é suficiente para afastar o regime estabelecido pelo Juízo da Execução. Tais elementos, além de já terem sido sopesados no édito condenatório, não estão previstos no art. 112 da LEP como requisitos para a progressão de regime. Desse modo, são inaptos para avaliar o comportamento do agravado durante a execução penal (requisito subjetivo) e não dialogam com a função ressocializadora da reprimenda.

Ademais, a decisão do Tribunal local parece destoar da realidade ao assentar que não havia "qualquer comprovação de falta de vaga no estabelecimento prisional adequado ao atual regime do reeducando (...) não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade necessária a justificar a concessão da benesse".

Quanto ao ponto, como destaquei, o Centro de Ressocialização do Agreste (localizado em Canhotinho/PE), embora seja destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, encontra-se em situação de superlotação, reconhecida pelo próprio Juízo da Execução Criminal. Atualizando a pesquisa a qual me referi na decisão agravada, por meio de consulta aos dados da inspeção realizada pelo CNJ em 17.05.2023 (disponível em https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3697-558&tipoVisao=estabelecimento), constato que a penitenciária abriga 1595 apenados, quase o triplo de pessoas que a sua capacidade suporta.

Acrescento ainda que consta desse mesmo relatório que a administração prisional não oferece postos para trabalho interno e disponibiliza apenas 200 vagas para trabalho externo.

À vista da superlotação carcerária, das especificidades do estabelecimento prisional e do bom comportamento do apenado, o Juízo da Execução Criminal, mais próximo à realidade local, autorizou o regime semiaberto harmonizado, consistente em recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, viabilizando o exercício de trabalho externo em comarca diversa.

Assim, repiso que a decisão efetivamente está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no Tema 423 de repercussão geral, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, no caso, constata-se a existência de constrangimento ilegal hábil a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o regime semiaberto harmonizado, com as condições impostas no decisum.

Intimem-se.

Com efeito, conforme considerado no *decisum* agravado, a concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo). Cabe mencionar que a autorização de saída temporária para

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, requer comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP).

No caso, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o executado possui lapso temporal para o benefício, bem como restou devidamente comprovado o requisito subjetivo, sendo que fundamentos utilizados pela Corte estadual para cassar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo (e-STJ fls. 21/39) não estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime praticado, no recente ingresso do paciente no regime semiaberto e pela longevidade das penas restritivas de liberdade, fundamentos inidôneos que não se coadunam com a jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes citados no *decisum* acima transcrito.

E, na espécie, conforme consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 226.342 AGR/PE, faz-se oportuno destacar que o Centro de Ressocialização do Agreste (localizado em Canhotinho/PE), embora seja destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, encontra-se em situação de superlotação, tendo em vista que , em consulta aos dados da inspeção realizada pelo CNJ em 17.05.2023, *a penitenciária abriga 1595 apenados, quase o triplo de pessoas que a sua capacidade suporta. Acrescento ainda que consta desse mesmo relatório que a administração prisional não oferece postos para trabalho interno e disponibiliza apenas 200 vagas para trabalho externo. À vista da superlotação carcerária, das especificidades do estabelecimento prisional e do bom comportamento do apenado, o Juízo da Execução Criminal, mais próximo à realidade local, autorizou o regime semiaberto harmonizado [...],* constando da ementa do acórdão que *A decisão está em perfeita harmonia com as diretrizes estabelecidas no processo-paradigma, personifica a execução penal e, nessa medida, melhor atende ao princípio constitucional da individualização da pena* (HC n. 226.342 AGR/PE, relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2023, DJe de 4/9/2023).

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41966789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:26
Código de Controle do Documento: 545f4389-34d5-4e52-b802-6fc07227f87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.985 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114231-4

Número de Origem:
00030506420238179480 10001539220208174002 30506420238179480

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO CLETO NUNES GODE
ADVOGADO	: JOÃO CLETO NUNES GODÊ - PE048062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JAIRO LUCENA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: JAIRO LUCENA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO CLETO NUNES GODÊ - PE048062
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA42134231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:59
Código de Controle do Documento: 4ec46da3-462f-41d8-9b57-8548bd1f956a

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:59
Código de Controle do Documento: 4ec46da3-462f-41d8-9b57-8548bd1f956a